



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.706 - RJ
(2016/0309181-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A D E O R S
ADVOGADO : MARLLUS LITO FREIRE - RJ145113
AGRAVADO : L P R (MENOR)
AGRAVADO : C P R (MENOR)
AGRAVADO : N P R (MENOR)
REPR. POR : R D E A P R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : VANESSA COSTA DOS SANTOS - RJ116389
ARÃO FLÁVIO GUIMARÃES ALMEIDA - RJ122580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. PRAZO DE 15 DIAS. ARTS. 219 E 1.003 DO NCPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e o art. 1.003, § 5º, do NCPC, determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos em face de decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo, o que não ocorre no caso.

4. O agravo interno é intempestivo, uma vez que foi protocolado fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003 do NCPC.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.706 - RJ
(2016/0309181-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A DE O R S
ADVOGADO : MARLLUS LITO FREIRE - RJ145113
AGRAVADO : L P R (MENOR)
AGRAVADO : C P R (MENOR)
AGRAVADO : N P R (MENOR)
REPR. POR : R DE A P R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : VANESSA COSTA DOS SANTOS - RJ116389
ARÃO FLÁVIO GUIMARÃES ALMEIDA - RJ122580

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise da minuta do agravo de instrumento, infere-se que L. P. R., C. P. R., N. P. R. e R. DE A. P. R. promoveram ação de oferecimento de guarda e regulamentação de visitas contra A. DE O. R. S., propugnando pelo compartilhamento do dever de direção das vidas de L. P. R., C. P. R. e de N. P. R., bem como o afastamento da companheira de A. DE O. R. S., como condição *sine qua non* para visitação aos filhos, considerando que ela teria sido o motivo pelo qual ocorreu o afastamento físico e afetivo entre pai e filhos.

O Juízo de piso deferiu a guarda compartilhada provisória, nos termos postulados, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento por A. DE O. R. S.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ARTIGO 227 DA CR/88 C/C ARTIGO 3º DO ECA - DIREITO DE GUARDA E VISITAÇÃO DOS PAIS DEVE SER EXERCIDO DE FORMA A SE OBSERVAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 1.584, § 2º- DO CÓDIGO CIVIL - NA AUSÊNCIA DE ACORDO ENTRE OS GENITORES QUANTO À GUARDA DO FILHO, ENCONTRANDO-SE AMBOS OS GENITORES APTOS A EXERCER O PODER FAMILIAR, SERÁ APLICADA A GUARDA COMPARTILHADA, SALVO SE UM DOS GENITORES DECLARAR AO MAGISTRADO QUE NÃO DESEJA A GUARDA DO MENOR - SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE RESTA CLARO QUE O PAI - AGRAVANTE NÃO DESEJA A GUARDA DE DOIS DE SEUS FILHOS, APENAS DO FILHO MAIS NOVO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE REGIME DE VISITA PATERNA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VISANDO A REAPROXIMAÇÃO DO PAI AOS FILHOS, SEM A PRESENÇA DA AGRAVADA E DA ATUAL COMPANHEIRA DO AGRAVANTE - DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fl. 82).

A. DE O. R. S. manejou, então, recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando violação dos arts. 15, 16, V e VII, e 19 do ECA e 1.634, I e IX, do CC/02. Sustentou que (1) toda a matéria foi prequestionada; (2) houve infringência ao direito de convivência familiar, pois houve o afastamento de encontros entre ele e seu filho L. P. R.; (2) a convivência familiar deve ser assegurada; (3) a figura paterna foi reduzida a um mero objeto de entretenimento; (4) a fixação do regime de visitas sem a presença de sua companheira inviabiliza parte do exercício do direito de convivência familiar e comunitária; e, (5) existe o desejo de exercer sua paternidade de forma plena.

O apelo nobre interposto por A. DE O. R. S. não foi admitido pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Contra essa decisão, ele opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, por intempestividade do agravo em recurso especial.

A. DE O. R. S. opôs novos embargos de declaração, a que a Presidência do STJ rejeitou.

Neste agravo interno, A. DE O. R. S. alegou que seu agravo em recurso especial é tempestivo, pois foram opostos embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre. Sustentou, ainda, ofensa aos arts. 15, 16, V e VII, e 19 do ECA e 1.634, I e IX, do CC/02.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.706 - RJ
(2016/0309181-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A D E O R S
ADVOGADO : MARLLUS LITO FREIRE - RJ145113
AGRAVADO : L P R (MENOR)
AGRAVADO : C P R (MENOR)
AGRAVADO : N P R (MENOR)
REPR. POR : R D E A P R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : VANESSA COSTA DOS SANTOS - RJ116389
ARÃO FLÁVIO GUIMARÃES ALMEIDA - RJ122580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. PRAZO DE 15 DIAS. ARTS. 219 E 1.003 DO NCPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e o art. 1.003, § 5º, do NCPC, determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos em face de decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agrado em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agrado, o que não ocorre no caso.

4. O agrado interno é intempestivo, uma vez que foi protocolado fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003 do NCPC.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.706 - RJ
(2016/0309181-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A DE O R S
ADVOGADO : MARLLUS LITO FREIRE - RJ145113
AGRAVADO : L P R (MENOR)
AGRAVADO : C P R (MENOR)
AGRAVADO : N P R (MENOR)
REPR. POR : R DE A P R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : VANESSA COSTA DOS SANTOS - RJ116389
ARÃO FLÁVIO GUIMARÃES ALMEIDA - RJ122580

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, L. P. R., C. P. R., N. P. R. e R. DE A. P. R. promoveram ação de oferecimento de guarda e regulamentação de visitas contra A. DE O. R. S., tendo o pedido sido deferido nos termos propostos, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento por este.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto por A. DE O. R. S., seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, em virtude da intempestividade do agravo em recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela Presidência do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil aos 27/6/2016.

Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e o art. 1.003, § 5º, do NCPC, determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos em face de decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo. A propósito, confira-se o precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

1. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 19/12/2016, DJe 7/2/2017)

É bem verdade que há julgado da Corte Especial do STJ em que se ressalva a hipótese em que a decisão agravada é de tamanha generalidade que não permite a interposição do agravo nos próprios autos.

Confira-se a ementa:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, j. 13/3/2014, DJe 24/3/2014)

Todavia, não é o caso desses autos, uma vez que a decisão do Tribunal de origem declinou, de modo explícito e suficiente, que o apelo nobre teria sido inadmitido por aplicação da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 142/144).

Em tais circunstâncias, impossível reconhecer a interrupção do prazo recursal com a oposição dos aclaratórios à e-STJ, fls. 153/158.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 877.459/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 9/3/2017, DJe 22/3/2017 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou que a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos (EAREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

275.615/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julg. 13.3.2014, DJe 24.3.2014).

2. Caso em que a decisão que não admitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção. De forma clara e fundamentada, o tribunal de origem entendeu que não houve negativa de prestação jurisdicional e que a análise das razões do recurso demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, razão pela qual desnecessária a oposição de embargos de declaração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 699.101/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe 18/6/2015)

Vale pontuar que a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi publicada no DJe aos 12/4/2016. No entanto, o agravo em recurso especial somente foi protocolado na Corte local ao 27/6/2016.

Nesse contexto, inadmissível o conhecimento do agravo em recurso especial interposto após esgotado o prazo legal de 15 dias, nos termos dos arts. 219 e 1.003 do NCPC.

Considerando anterior advertência, oriunda da Presidência do STJ, quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a A. DE O. R. S. ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectiva quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0309181-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.021.706 /
RJ**

Números Origem: 00163624820148190207 00466447420158190000 201624509386

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A D E O R S
ADVOGADO	: MARLLUS LITO FREIRE - RJ145113
AGRAVADO	: L P R (MENOR)
AGRAVADO	: C P R (MENOR)
AGRAVADO	: N P R (MENOR)
REPR. POR	: R D E A P R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: VANESSA COSTA DOS SANTOS - RJ116389
	ARÃO FLÁVIO GUIMARÃES ALMEIDA - RJ122580

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A D E O R S
ADVOGADO	: MARLLUS LITO FREIRE - RJ145113
AGRAVADO	: L P R (MENOR)
AGRAVADO	: C P R (MENOR)
AGRAVADO	: N P R (MENOR)
REPR. POR	: R D E A P R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: VANESSA COSTA DOS SANTOS - RJ116389
	ARÃO FLÁVIO GUIMARÃES ALMEIDA - RJ122580

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.